

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 022, de 21 de março de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 10/2022, que “*Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais), junto ao orçamento municipal de 2022, no âmbito da Secretaria Municipal de Ambiente e Mobilidade Urbana e dá outras providências.*”

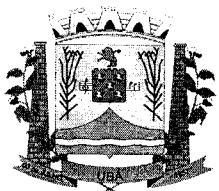
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização para abertura de créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 695.000,00 (*seiscentos e noventa e cinco mil reais*), no âmbito da Secretaria Municipal de Ambiente e Mobilidade Urbana.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, conforme o caso. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Cumpre informar que fora solicitado regime de urgência pelo Executivo municipal, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

De acordo com a mensagem nº 004, de 07 de fevereiro de 2022, foi constatado em processo administrativo de reconhecimento de dívida que houve “retenção indevida (a maior) de ISSQN -Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, nos pagamentos realizados à empresa ECP Engenharia Ltda, prestadora de serviços de limpeza pública e coleta domiciliar de lixo.”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - orçamento;

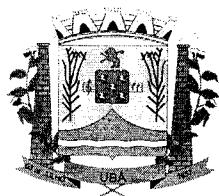
(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)".



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito adicional referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

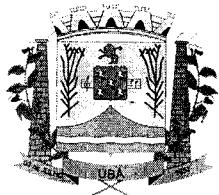
III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

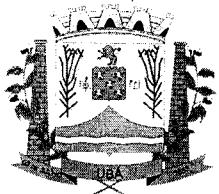
Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a abertura de créditos adicionais especiais, junto ao orçamento municipal de 2022, no âmbito da Secretaria Municipal de Ambiente e Mobilidade Urbana, no limite de R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais).

Tal proposição é resultado de um Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida, Portaria nº.16.792, de 16 de dezembro de 2021, publicada no dia 17 de dezembro no Diário Oficial do Município de Ubá. Registra-se que os demais atos foram regularmente publicados no DOM, conferindo publicidade aos atos praticados.

Como resultado do processo instaurado que o Município de Ubá, no dia 10 de janeiro do corrente ano a Comissão constatou:

"a) Em 2016 houve contratação da empresa ECP ENGENHARIA LTDA pela Prefeitura Municipal de Ubá através do contrato nº 151 /16, cujo objeto era a contratação de serviços de limpeza pública.; b) O município utilizou os serviços oferecidos pela empresa. Sendo que o contrato previa que os pagamentos realizados pelo município à requerente deveriam ser precedidos de nota fiscal devendo ser descontados o percentual de 3% (três por cento) da alíquota de ISSQN (imposto sobre serviço de qualquer natureza). Verificou-se que foram emitidas o total de 31 (trinta e uma) notas fiscais. entre os anos de 2019 e 2021. Nestas notas fiscais foram descontados um percentual de 5% (cinco por cento) de ISSQN do valor total, configurando-se então um pagamento a menor de 2% (dois por cento) do valor total de cada nota fiscal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

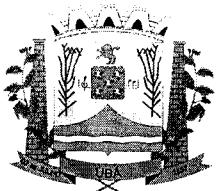
Conforme anexo I, foram relacionadas todas as notas fiscais bem como o somatório da diferença de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento) totalizando os 2% (dois por cento) que deverão ser restituídos. c) O código tributário nacional, em seu art. nº 165 e inciso I estabelece o direito ao contribuinte de reaver da Administração Pública os valores que houver recebido a menor. Isto posto, acorda esta Comissão pela recomendação do reconhecimento da dívida no valor de R\$ 694.772,18 (seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) para crédito da empresa ECP ENGENHARIA LTDA, com o consequente pagamento do valor devido.”

Quanto à *fundamentação legal*, ressalta-se que a LC Municipal nº 062/2001, que instituiu o Código de Receitas Municipais (entre elas, as tributárias), dispõe em seu artigo 91 que o ISSQN tem como fato gerador “a prestação de serviços constantes da lista que descrita a seguir, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.” Nessa toada, a legislação local define: “7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.”

À vista disso, no que concerne à ECP ENGENHARIA LTDA, a empresa oferece serviços distribuídos em cinco categorias principais: limpeza urbana, pavimentação, saneamento, construção civil e infraestrutura, e o contrato nº 151/16 refere-se especificamente à limpeza urbana.

E ainda, o artigo 96 descreve os serviços tributados pelo ISSQN e as respectivas alíquotas, que variam entre 2%, 3%. e 5%. Logo, subsidiariamente, aplica-se a alíquota de 3% (três por cento) aos *demais serviços constantes na lista*, que é onde se enquadra os de limpeza urbana. Portanto, correta a motivação que ensejou a instauração de Processo de Reconhecimento de Dívida, uma vez que consta na Relação de Documentos Fiscais referentes ao contrato nº 151/2016 a retenção de 5% (cinco por cento), portanto, indevida.

Quanto à natureza do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes de mais nada, ao Orçamento Público aplica-se o Princípio Orçamentário da Exclusividade, que inclusive possui previsão expressa no § 8º do art. 165 da CRFB, nos seguintes termos:

A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Pelo princípio da exclusividade, a LOA poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, porém não é permitida a autorização para os créditos adicionais especiais e extraordinários. No caso em tela trata-se de *créditos especiais*, que deverão, portanto, ser autorizados por lei especial, e não na LOA. Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

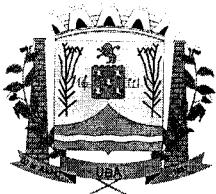
Desse modo, observa-se que o projeto de lei nº 010/2022 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que os créditos especiais serão cobertos com recursos de Superávit Financeiro apurado no exercício de 2021, conforme apurado no Balanço Patrimonial e Relatório Demonstrativo, em anexo, atendendo ao disposto na legislação, conforme veremos a seguir:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Portanto, a via utilizada, qual seja a de lei ordinária, encontra-se adequada ao conteúdo pretendido.

A positivação de certos requisitos legais, como a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

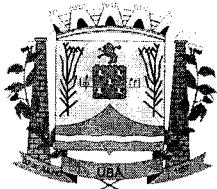
(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Logo, observa-se que o *quórum para aprovação* do referido crédito é o de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal de Ubá.

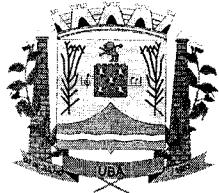
Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressaltamos ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade. Cumpre afirmar que não há, em todo a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município, da Lei Complementar Municipal nº 64/2001 e do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 010/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 163, III).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 21 de março de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edeir Pacheco da Costa".

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Maria Fernandes".

JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gilson Fazolla Filgueiras".

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO